

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c”, do inciso III, deste artigo, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizado por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representou um grande marco na proteção dessa parcela importante da população brasileira. Contudo, a alguns direitos ainda não foram concretizados, apesar da previsão legal.

Este projeto de lei tem como objetivo avançar as discussões sobre as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional.

Sabe-se que determinados padrões socioculturais de alimentação podem condicionar os hábitos alimentares das pessoas incluindo aquelas com o transtorno do espectro autista. Do mesmo modo, doenças que afetam o estado nutricional do paciente, por exemplo, diabetes, obesidade, desnutrição, intolerância a glúten, alergia ao leite de vaca etc., podem acometer qualquer pessoa, inclusive autistas.

Contudo, nessa população, há algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração para o sucesso das ações de saúde.

Uma delas se refere à rigidez comportamental, que pode se refletir nos hábitos alimentares da pessoa levando a dietas ditas “monótonas”, em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiências seletivas de nutrientes.

Além disso, em razão de alterações da sensibilidade tátil, pode haver aversão a determinados tipos de alimentos (por exemplo, alimentos de consistência cremosa), o que demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui terapia ocupacional visando o tratamento dessa alteração neurosensorial.

Por fim, precisamos observar que o fenômeno de *fake news* atinge todos os campos do saber humano, não sendo rara a divulgação de informações falsas, mesmo que com a melhor das intenções, prometendo curas milagrosas para o autismo, mas sem nenhuma comprovação científica de sua eficácia ou mesmo de sua segurança.

Desse modo, é fundamental que todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, seja objeto de criteriosa avaliação dos gestores de saúde responsáveis pela formulação de políticas de saúde pública quanto à existência de evidências científicas comprovando sua eficácia e segurança, de modo a não expor essas pessoas a

riscos desnecessários, além do ônus financeiro desses tratamentos para as famílias e para o poder público.

Assim, certa da importância destas medidas, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2020.

Deputada ALINE GURGEL

